

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 201900010010990

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Assunto: Processo administrativo disciplinar.

DESPACHO Nº 1018/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFESA TÉCNICA. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. DIREITO CONFERIDO AO SERVIDOR ACUSADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES: AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARTICULAR OU REVELIA. RENÚNCIA AO PATROCÍNIO TÉCNICO E EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. NECESSIDADE DE EXPRESSA FORMALIZAÇÃO NOS AUTOS. SOLICITAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO. ESVAZIAMENTO DO PRAZO PARA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARTICULAR. ART.

228, § 1º, II, DA LEI
ESTADUAL Nº
20.756/2020.
DESINGAÇÃO
IMEDIATA.
DESPACHO
REFERENCIAL.
PORTARIA Nº 170-
GAB/2020-PGE.
MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do Despacho nº 366/2024/SES/CPD (SEI nº 59981785). Solicita-se orientação jurídica quanto à possibilidade de nomeação de defensor dativo, a pedido do servidor acusado, considerando que houve "defesa preliminar" realizada por ele dentro do prazo legal.

2. Quanto a esse ponto, a consulta apresente a seguinte informação:

Nesse sentido, a douda Procuradoria entende que a nomeação de defensor dativo pode ser dispensada em casos específicos, dentre eles, fora das hipóteses previstas na legislação. Um exemplo é quando o servidor não se mostra revel no processo disciplinar, conforme precedente citado no Despacho nº 2134/2023 (v. 59907089).

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do **Parecer Jurídico nº 476/2024-SES/PROCSET** (SEI nº 60801848), concluiu pela viabilidade de nomeação de defensor dativo para o servidor acusado. Para tanto, aclarou o teor e o alcance da orientação referencial constante do Despacho nº 2134/2023/GAB/PGE, bem como destacou a necessária observância ao princípio da eficiência e a compatibilidade da designação do defensor, ante a solicitação do servidor, com as hipóteses de nomeação contidas no regramento estadual, Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. De início, verifica-se, do teor da consulta formulada (SEI nº 59981785), relativa incompreensão quanto ao conteúdo da orientação referencial contida no **Despacho nº 2134/2023/GAB/PGE** (SEI nº 54798494).

5.1. Desse modo, exsurge válido esclarecer que a aludida orientação foi elaborada diante de um caso no qual o servidor acusado, após regularmente constituir um defensor particular e acompanhar ativamente a instrução processual, manteve-se silente ante a intimação para apresentar defesa escrita. Em síntese, orientou-se que a ausência de apresentação de defesa escrita, nesse contexto, não consubstanciaria hipótese de nomeação de defensor dativo. A síntese conclusiva da orientação trouxe a seguinte passagem:

ii) Observado o teor da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a nomeação de defensor dativo pressupõe a inércia do acusado regularmente citado, mas que deixa de constituir advogado, ou a revelia, de modo que a

ausência de apresentação de defesa escrita no prazo legal, por si só, não configura hipótese de designação prevista na norma estadual.

5.2. A orientação expressamente consignou as duas situações expressamente contidas na Lei estadual nº 20.756, de 2020, para nomeação de dativo, quais sejam: i) a ausência de designação de defensor pelo acusado regularmente citado (art. 228, § 1º, II, c/c art. 231, § 1º, II, “b”); e ii) a revelia (art. 232, § 2º).

5.3. Muito embora a ausência de designação de defensor seja listada como um dos requisitos para configuração da revelia nos ritos ordinário e sumário, conforme art. 232, I, do Estatuto, com ela não se confunde, razão pela qual se fez necessário elencar as duas situações como hipóteses distintas de nomeação de dativo. Isso porque é plenamente possível que o acusado não seja revel, mas faça jus à designação do defensor. Tal situação ocorre precisamente quando ele não constitui defensor particular após a citação, porém pratica ativamente atos de acompanhamento do processo e de produção de provas. Destarte, é incorreta a compreensão externada na consulta acerca do teor do **Despacho nº 2134/2023/GAB/PGE** (SEI nº 54798494), segundo a qual a ausência de revelia autorizaria, por si só, a dispensa de designação do dativo.

6. Em verdade, há precedente administrativo desta Procuradoria-Geral consignando que o exercício da autodefesa (com dispensa da defesa técnica), sob a égide do atual Estatuto, apenas se viabiliza quando o acusado expressamente renuncia ao patrocínio técnico. Veja-se o teor do **Despacho nº 262/2021-GAB/PGE** (SEI nº 000018611713):

23. O exercício da autodefesa ou defesa pessoal é possível e válido, possua o acusado Bacharelado em Direito ou não, mas apenas no específico cenário em que ele, embora citado regularmente por mandado que contenha a informação do seu direito de constituir um advogado particular ou de ter nomeado defensor dativo, recusa expressamente o patrocínio técnico. Essa renúncia, no entanto, para o fim de afastar a possibilidade de futura arguição de cerceamento de defesa, deve ser consignada em termos explícitos em petição subscrita por ele ou em audiência.

7. Ressalta-se, ainda, que a exigência de patrocínio técnico não deriva de imposição constitucional, haja vista edição do Enunciado de Súmula Vinculante nº 5 do STF (“*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”), mas de legítima opção do legislador estadual, o qual ampliou o espectro protetivo dos acusados em âmbito administrativo estadual e erigiu a defesa técnica como autêntico direito^[1] (ainda que passível de expressa renúncia), a ser suprido pela Administração quando houver inércia na constituição de defensor particular. Compreensão essa, inclusive, que já havia sido externada por esta Casa no mencionado **Despacho nº 262/2021-GAB/PGE** (SEI nº 000018611713):

22. Assim, embora a Súmula Vinculante nº 5 enuncie que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, sua aplicação é mitigada no cenário do ordenamento jurídico estadual, porquanto, como transcrito, à luz dos dois Estatutos (o revogado e o em vigor) existe a exigência expressa de designação de defensor dativo Bacharel em Direito nos contextos em que o acusado não constitui advogado ou é considerado revel.

8. Nesse contexto, em termos procedimentais, o art. 228, § 1º, incisos I e II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, consigna respectivamente que “o acusado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir (...)” e, encerrado esse prazo, “caso

não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato (...).”.

8.1. A norma elenca, pois, a inércia na constituição de defensor particular, no prazo de 10 (dez) dias após citação, como fator a desencadear a obrigação da Administração em nomear defensor dativo. Desse modo, resta assente que, por imperativo de eficiência e celeridade na tramitação processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), a expressa solicitação, pelo acusado, da constituição de defensor dativo (revelando a incapacidade ou ausência de intenção de constituição de patrocínio privado) torna despicando o prazo a que alude o art. 228, § 1º, II, devendo a autoridade competente, incontinenti, proceder com a designação do defensor.

9. Ante o exposto, aprova-se o **Parecer Jurídico nº 476/2024-SES/PROCSET** (SEI nº 60801848), oportunidade em que se fixa a seguinte síntese conclusiva:

i) Ao dispor sobre processo administrativo disciplinar, a Lei estadual nº 20.756, de 2020, prevê a defesa técnica como direito do servidor acusado, determinando a designação de defensor dativo nos contextos em que o acusado não constitui defensor particular *ou* é considerado revel;

ii) Para o regular exercício da autodefesa, com renúncia ao patrocínio técnico (hipótese em que se dispensará a designação de defensor dativo), há necessidade de expressa formalização em petição subscrita pelo acusado ou de consignação reduzida a termo em audiência;

iii) Caso o servidor acusado solicite, após a regular citação, a nomeação de defensor dativo, torna-se dispensável aguardar o transcurso do prazo a que alude o art. 228, § 1º, II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, devendo a autoridade competente, incontinenti, promover a designação do procurador.

10. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Contencioso de Pessoal, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como a representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB) e a **Corregedoria-Geral da PGE**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 231. O acusado será citado pessoalmente por meio de mandado expedido por membro da comissão para ter conhecimento da imputação e:

§ 1º O mandado de citação deverá:

II - cientificar o acusado:

b) do seu direito de constituir um defensor e de, caso abra mão deste direito, nomeação de defensor dativo, que deverá ser bacharel em direito;



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/08/2024, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62072312** e o código CRC **59B1CFD8**.



Referência: Processo nº 201900010010990



SEI 62072312